

ANTE-PROJETO SBF – REGULAMENTAÇÃO DO FÍSICO

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O exercício da profissão de Físico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Federal, ou Conselho Regional de Física da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE FÍSICO

Art. 2º O exercício da profissão de Físico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de Física, em todas as modalidades, ou de licenciatura em Ciências, com habilitação em Física, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida.

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

III - devidamente registrado, de mestrado ou doutorado em Física expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida.

IV - devidamente registrado, de mestrado ou doutorado expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida, em programas de áreas que, a critério do Conselho Federal de Física, forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 3º Os casos de exercício profissional de físico que exigirem conhecimento, capacitação e currículo específicos terão, acrescidas às exigências anteriores, a necessidade de habilitação específica regulamentada pelo Conselho Federal.

Parágrafo único: Inclui-se como habilitação específica, entre outras, a atividade profissional em Física Médica.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Físico poderá, entre outras atividades:

I - Realizar pesquisas científicas e tecnológicas.

II - Difundir conhecimentos, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos.

III - Administrar atividades de pesquisas e aplicações, planejar e executar pesquisas científicas e tecnológicas, planejar instalações, especificar equipamentos e infra-estrutura laboratorial.

IV – Realizar medidas físicas no âmbito de sua especialidade.

V – Projetar, desenvolver, construir, calibrar, fazer manutenção, fiscalizar, auditar e controlar dispositivos, equipamentos e sistemas no âmbito de sua especialidade.

VI - Elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias e auditorias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, definir procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção e de análise de impacto ambiental.

VII - Aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos, estudos na área financeira e outros.

VIII - Desenvolver programas e aplicativos computacionais baseados em modelos físicos.

IX – Atuar na área médica em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e outros para os quais esteja especificamente habilitado pelo Conselho Federal de Física.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a iniciativa de lei para criação do Conselho Federal de Física, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito privado com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão ser criados ou extintos pelo Conselho Federal, observando-se o critério de número de inscritos, que não poderá ser inferior a 10% do número total de inscritos no país.

§ 2º Para efeitos da quantificação de que trata o parágrafo 1º, a apuração do número de inscritos se dará no dia 31 de março de cada ano.

§ 3º Em função do critério supra citado, cada Conselho Regional poderá agrupar um ou mais estados, territórios ou o Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º.. A inscrição do Físico será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de Físico, acrescidas das habilitações pertinentes.

§ 2º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Física às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 7º. Para o exercício da profissão definida nesta lei, nos casos de exigência de habilitação específica, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art.8º . Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Físico deverá:

I - satisfazer as exigências desta lei;

II - não estar impedido de exercer a profissão;

Parágrafo único. O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art..9º. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Físico.

Art..10. Deferida a inscrição, será fornecida ao Físico Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas às habilitações do portador.

Art..11 É obrigatório o registro das pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas a esta lei. O registro deve incluir um responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Física da jurisdição.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art..12 A Carteira de Identidade Profissional somente será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.